



OBSERVATÓRIO DE DEFESA COMERCIAL



O Observatório de Defesa Comercial da Confederação Nacional da Indústria (CNI) tem como objetivo informar e analisar assuntos de destaque e de interesse da indústria acerca dos instrumentos de defesa comercial (antidumping, salvaguardas e medidas compensatórias), contenciosos internacionais e temas relacionados ("Observatório").

Nova regulamentação sobre investigações de origem não preferenciais

Resumo

A Portaria SECEX nº 38/2015, publicada no dia 19 de maio de 2015 pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), trouxe inovações ao procedimento de verificação de origem não preferencial (também denominado como investigação de falsa origem) – instrumento que vem sendo utilizado de forma cada vez mais frequente no Brasil como mecanismo complementar de proteção da indústria e do mercado nacionais. Neste Observatório, (i) discutiremos o papel das regras de origem não preferenciais, (ii) elencaremos dados sobre como o Brasil vem conduzindo as verificações de origem não preferenciais até o momento, e por fim (iii) apresentaremos o procedimento para condução das investigações, incluindo as principais mudanças implementadas pela Portaria SECEX nº 38/2015.

INTRODUÇÃO

Em linhas gerais, regras de origem são instrumentos utilizados para a identificação e comprovação da origem de uma mercadoria, seja para fins de conferir a essa mercadoria um benefício tarifário (*regras de origem preferenciais*), seja para controle da eficácia da aplicação de medidas de defesa comercial ou de outros ins-

trumentos não preferenciais de política comercial¹ (*regras de origem não preferenciais*). Como a Portaria SECEX nº 38/2015 disciplina especificamente o procedimento de investigação de origem não preferencial, este Observatório tratará apenas das questões relacionadas a esse grupo de regras de origem.

1 Instrumentos não preferenciais de política comercial podem ser entendidos como todas as medidas disponíveis para a implementação de políticas públicas de governo voltadas para o comércio internacional, que não decorram de acordos preferenciais, tais como medidas de defesa comercial (direitos antidumping, salvaguardas e direitos compensatórios), exigências de rotulagem de produtos (inclusive sobre sua origem) para proteção do consumidor, medidas ligadas à proteção da saúde ou segurança, ou ainda restrições quantitativas ou quotas tarifárias.

TABELA 1: QUADRO COMPARATIVO SOBRE AS REGRAS DE ORIGEM

Regras de Origem - Principais Diferenças	
Preferenciais	Não Preferenciais
As investigações de origem preferenciais têm por finalidade identificar o cumprimento de regras necessárias para que um produtor/exportador se beneficie de tarifas mais favoráveis previstas nos acordos preferenciais de comércio (dispensa ou redução do pagamento do imposto de importação ou quotas tarifárias).	As investigações de origem não preferenciais têm por finalidade identificar eventual falsa declaração de origem de um dado produto, destinada a burlar medidas de defesa comercial em vigor ou outros instrumentos não preferenciais de política comercial.
Tais regras decorrem de acordos preferenciais (e.g. Sistema Geral de Preferências para países em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo) ou acordos regionais de comércio (e.g. acordos de cooperação econômica, uniões aduaneiras, a exemplo do Mercosul, entre outros).	Tais regras são definidas pelo próprio país importador e excluem todas as demais que estejam associadas a acordos comerciais ou sistemas unilaterais que impliquem a concessão de preferências (ou seja, que estejam associadas a regras de origem preferenciais).

Fonte: elaboração da CNI.

Apenas em 2010, com a publicação da Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) nº 80/2010, o Brasil tomou os primeiros passos para disciplinar internamente os procedimentos de investigação de origem não preferencial, em linha com as disposições do Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial do Comércio ("OMC"), do qual é signatário.²

FIGURA 1: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA SOBRE AS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS



Fonte: elaboração da CNI.

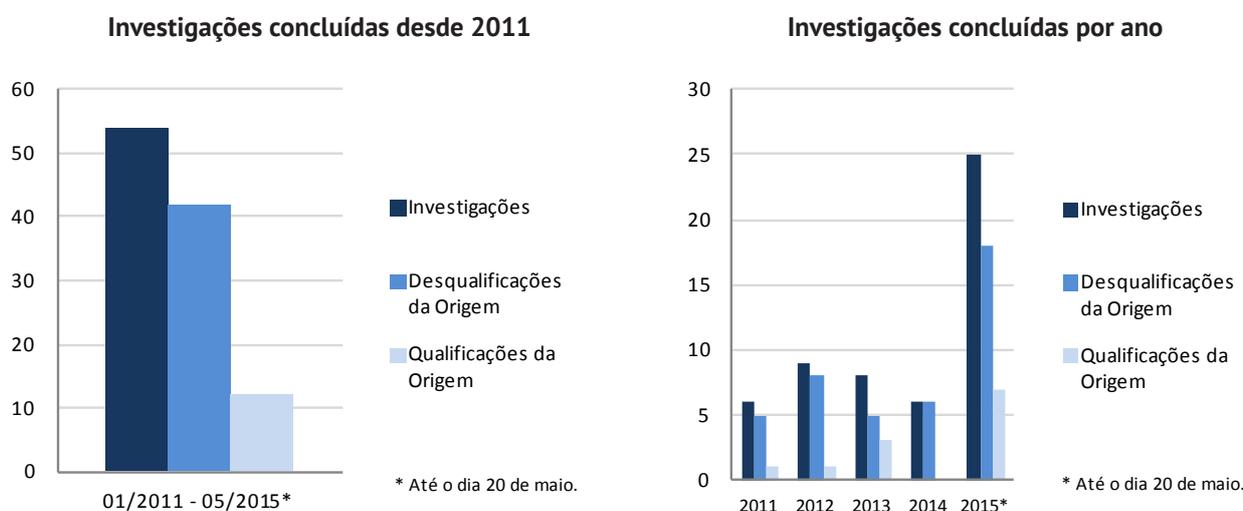
Assim, desde 2011, o Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) – órgão da SECEX responsável pelas investigações de origem não preferenciais –, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal,³ vem conduzindo os processos de verificação e o controle da origem de mercadorias exportadas para o Brasil.

2 O Acordo sobre Regras de Origem da OMC ("Acordo"), em vigor no Brasil por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, prevê o compromisso por parte dos Países Membros da OMC (incluindo, portanto, o Brasil) de negociar regras de origem comuns, com a finalidade de criar um sistema harmonizado para todos os tipos de política comercial não preferencial. Ele não estabelece, portanto, quaisquer regras de origem específicas. A regulamentação dessas normas é realizada em âmbito nacional, por cada País Membro, observadas as diretrizes gerais contidas no Acordo.

3 A Lei nº 12.546/2011 prevê que a SECEX realizará a verificação de origem não preferencial na fase de licenciamento de importação (art. 36), ao passo que a Secretaria da Receita Federal realizará tal verificação no curso do despacho aduaneiro ou durante a realização das ações fiscais aduaneiras iniciadas após o desembarço das mercadorias (art. 39).

Os gráficos abaixo trazem um panorama da quantidade de investigações concluídas pelo DEINT até o momento.

FIGURA 2: INVESTIGAÇÕES DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL CONCLUÍDAS PELO DEINT



Fonte: elaboração da CNI a partir de dados disponibilizados pelo DEINT/MDIC.

Ao longo dos últimos anos, as investigações de origem não preferenciais se tornaram ferramentas complementares para os setores da indústria nacional que necessitam das medidas de defesa comercial como forma de eliminar os danos provocados por importações a preços artificialmente baixos. Isso porque as investigações de origem não preferenciais representam uma maneira de evitar que produtores/exportadores utilizem declarações falsas de origem com objetivo de burlar a aplicação de medida de defesa comercial sobre determinado produto exportado para o Brasil. Todas as investigações de origem não preferenciais até hoje conduzidas pelo DEINT tiveram esse propósito.⁴

Convém destacar, ainda, que a investigação de origem não preferencial não deve ser confundida com a investigação de circunvenção, a qual é regida por normas próprias, previstas no Decreto nº 8.058/2013. Enquanto a primeira busca verificar se determinado bem atende às regras de nacionalização definidas na legislação brasileira (legalidade), a segunda tem por finalidade identificar se um produto importado, sujeito a direito antidumping, passa por triangulação em outro destino apenas como forma de burlar a aplicação de tal medida⁵ (prática desleal de comércio).

FIGURA 3: PRINCIPAIS ORIGENS E PRODUTOS OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL



4 Um dado curioso é que todos os casos de investigações de origem não preferenciais no Brasil envolveram produtos que são sobretaxados com direitos antidumping quando originários da China.

5 Nos casos de circunvenção, parte do processo de produção ou montagem é transferida para um terceiro país ou para o próprio mercado de destino das exportações. A investigação é mais complexa, pois, para a sua comprovação, deve-se demonstrar que o produto fez um trajeto específico, enquanto a investigação de origem tem por objetivo somente confirmar a origem declarada do produto.

Nos tópicos seguintes deste Observatório, serão detalhadas as fases do procedimento das investigações de origem não preferenciais, bem como elencadas as principais mudanças trazidas pela Portaria SECEX nº 38/2015.

TABELA 2: PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE FALSA DECLARAÇÃO DE ORIGEM E CIRCUNVENÇÃO

Principais diferenças		
	Falsa Declaração de Origem	Circunvenção
Natureza	Prática ilegal de comércio	Prática desleal de comércio
Consequência	Indeferimento da Licença de Importação	Extensão do direito antidumping
Órgão Investigador	DEINT/SECEX	DECOM/SECEX
Base Legal	Lei nº 12.546/2011	Decreto nº 8.058/2013

Fonte: elaboração da CNI.

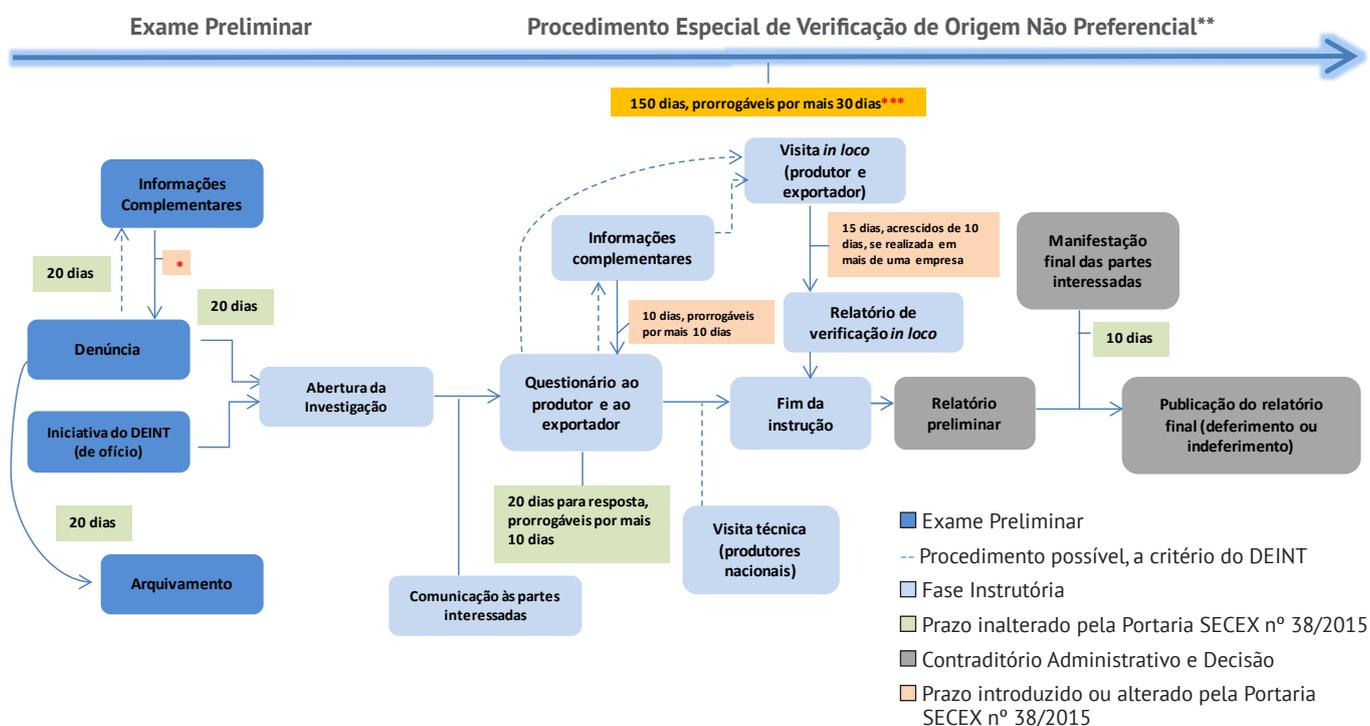
PROCEDIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS

Conforme discutiremos ao longo deste Observatório, a Portaria SECEX nº 38/2015 não trouxe alterações substanciais ao procedimento de investigação de origem não preferencial até então vigente, à exceção de alguns aspectos que serão abordados no próximo tópico.

Assim, pode-se dizer que o procedimento especial de verificação de origem não preferencial permanece dividido em 3 principais fases: (i) exame preliminar (instauração do procedimento); (ii) fase instrutória (levantamento de informações); e (iii) contraditório administrativo e fase decisória (conclusão preliminar, apresentação de defesa pelas partes interessadas, relatório final e publicação de Portaria da SECEX com os resultados da investigação conduzida pelo DEINT).

O fluxograma abaixo sintetiza o procedimento investigatório de origem não preferencial:

FIGURA 4: FLUXOGRAMA



* Esse prazo era de 40 dias. Segundo a nova Portaria, o prazo para devolução de informações complementares será definido pelo DEINT caso a caso, mas não poderá ser inferior a 10 dias.

** Os prazos passam a correr após a data de ciência das partes interessadas e não mais da data de recebimento. Presume-se a ciência após 5 dias (no caso de partes interessadas domiciliadas no Brasil) ou 10 dias (no caso de partes interessadas domiciliadas no exterior) da data de envio do questionário e demais correspondências enviadas pelo DEINT.

*** Na legislação anterior, o prazo da investigação era de 180 dias.

Fonte: elaboração da CNI.

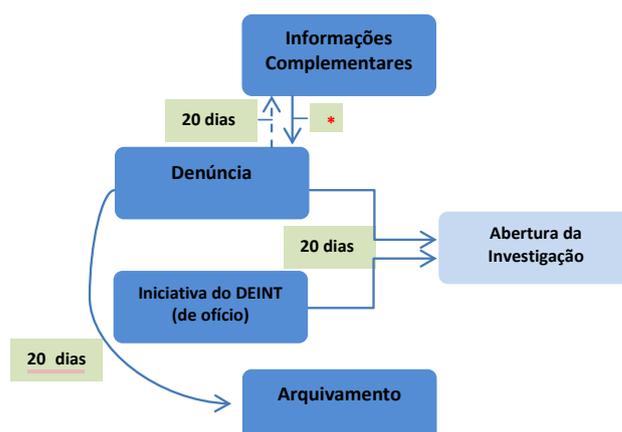
Exame preliminar

A verificação de origem não preferencial é iniciada mediante denúncia ou por iniciativa do próprio DEINT, ainda na fase de licenciamento de importação do produto.⁶ Nesse momento inicial, o denunciante – que pode ser uma empresa, sindicato, federação ou outra entidade representativa de setores da indústria – deve prestar ao DEINT, por escrito e em português, informações sobre o produto em questão, descrição dos processos produtivos, indicação dos insumos utilizados, alterações nos fluxos de importação brasileira da mercadoria, em especial aquelas ocorridas depois da aplicação da medida de defesa comercial, dentre outras previstas no art. 6º da Portaria SECEX nº 38/2015.

Uma vez recebida a denúncia, o DEINT realiza uma análise preliminar para verificar se está devidamente instruída com as informações necessárias, podendo, a seu critério, solicitar ao denunciante informações complementares. Caso a denúncia contenha algum vício ou as informações não sejam consideradas suficientes, o DEINT pode arquivar o pleito, sem a aplicação de qualquer penalidade ao denunciante (salvo na hipótese de comprovada má-fé, caso em que serão aplicáveis as medidas civis e criminais previstas em lei).

Com base nas informações coletadas e/ou recebidas, o DEINT avalia se há indícios que apontem para a falsidade da origem declarada.⁷ Caso encontre tais indícios, o Departamento seleciona os pedidos de licença de importação que estarão sujeitos ao procedimento de investigação (por meio de análise de riscos, conforme o art. 2º, § 2º da Portaria SECEX nº 38/2015) e comunica a abertura do procedimento, prosseguindo para a fase instrutória.

FIGURA 5: FLUXOGRAMA DO EXAME PRELIMINAR



*O prazo para devolução de informações complementares será definido pelo DEINT caso a caso, mas não poderá ser inferior a 10 dias.
Fonte: elaboração da CNI.

Fase instrutória

A fase instrutória tem início com a comunicação da abertura do procedimento especial de verificação de origem não preferencial às partes interessadas. Na sequência, o DEINT envia questionários ao produtor e ao exportador da mercadoria. No caso do produtor, o questionário refere-se a dados sobre a empresa, o produto cuja origem é investigada, os insumos utilizados na produção (e sua origem, se importados), o processo produtivo e as operações comerciais realizadas. Já do exportador, geralmente, solicita-se a apresentação de dados relativos às transações nacionais e internacionais relacionadas ao produto e ao seu estoque.

De acordo com a sua conveniência, o DEINT poderá ainda solicitar ao produtor e/ou ao exportador tanto informações complementares quanto a anuência para a realização de visitas *in loco*, mediante o envio de notificação à empresa e ao governo do país da origem declarada.

6 Nos termos do art. 15, inciso II, alínea (i) da Portaria SECEX nº 23/2011 (conforme alteração introduzida pela Portaria SECEX nº 5/2012), estão sujeitas ao procedimento de licenciamento não automático, por exemplo, as importações sujeitas a medidas de defesa comercial e de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial, quando originários de países ou produtores não gravados com tais medidas.

7 Por exemplo, o aumento atípico do volume de importações de um terceiro país após a aplicação de direitos antidumping sobre o mesmo produto importado, porém de origem diversa, ou o desconhecimento da existência, no país exportador, de matéria-prima para determinado produto declarado como inteiramente produzido naquele país.

É interessante destacar que a verificação *in loco*, nos termos da Portaria nº 38/2015, tem como objetivo não apenas complementar informações consideradas insuficientes para dar continuidade ao procedimento (como era previsto na Portaria anterior) mas, também, comprovar a exatidão das informações apresentadas tanto durante o exame preliminar como a fase instrutória⁸.

TABELA 3: PROCEDIMENTO DA INVESTIGAÇÃO *IN LOCO*

Verificação *in loco* em resumo

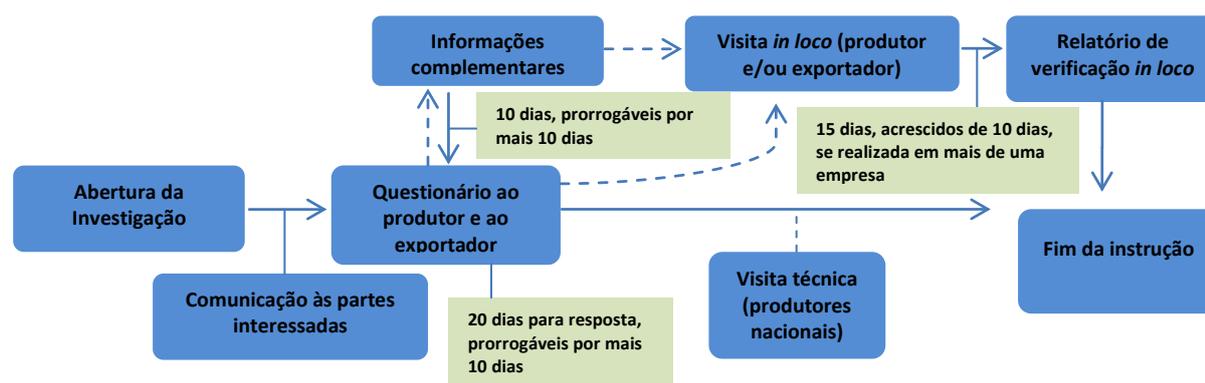
O DEINT envia, até 10 dias antes da realização da vistoria, um roteiro da visita, para que a empresa saiba de antemão as informações e os documentos que serão solicitados.

Na verificação, o DEINT avalia os processos produtivos e as instalações utilizadas na fabricação do bem, assim como a documentação contábil da empresa, inclusive em relação à compra de insumos e à venda do produto.

Fonte: elaboração da CNI.

Durante a fase instrutória, as partes interessadas têm ampla liberdade para fornecer as informações que considerem pertinentes para a verificação de origem não preferencial e para a defesa de seus interesses. Quanto a esse ponto, vale ressaltar que a Portaria SECEX nº 38/2015 incluiu o denunciante no rol de partes interessadas, positivando a prática do DEINT, o que contribuiu para a garantia de transparência e participação no procedimento.

FIGURA 6: FLUXOGRAMA DA FASE INSTRUTÓRIA



Fonte: elaboração da CNI.

Caso o produtor ou exportador neguem acesso a informações requeridas pelo DEINT, prestem informações insatisfatórias ou incompletas, ou ainda não concordem com a realização da vistoria *in loco*, o DEINT poderá concluir a respeito da origem do produto com base nos fatos e informações disponíveis, inclusive aqueles contidos na denúncia.

Contraditório administrativo e decisão

Encerrada a fase instrutória, o DEINT encaminha às partes interessadas um relatório preliminar, no qual expõe suas conclusões a respeito dos fatos essenciais do caso, indicando expressamente se a origem declarada do produto investigado deve ser admitida ou não.

Em relação à observância às regras de origem não preferenciais, o DEINT verifica se o produto importado atende a, pelo menos, um dos critérios definidos na Lei nº 12.546/2011, conforme detalhado no quadro abaixo. Ou seja, verifica-se se o produto cumpre as condições necessárias para ser considerado efetivamente originário do país de origem declarado.

8 Portaria SECEX nº 38/2015, art. 18.

Ressalta-se que a análise dos critérios é feita de forma eliminatória e sequencial, ou seja, o segundo critério será avaliado somente na hipótese de a mercadoria não preencher os requisitos do primeiro critério.

TABELA 4: CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DE ORIGEM

	Critérios	Definição	Exemplos
1º Critério	Produtos totalmente obtidos	A origem será o país onde o produto (i) seja totalmente obtido ou (ii) seja produzido com insumos única e exclusivamente oriundos do referido país.	Minerais e produtos de algodão extraídos do Brasil. Origem: Brasil
2º Critério	Salto tarifário	Qualificam-se nesse critério aqueles produtos que tenham sofrido transformação substancial em relação aos insumos (importados) utilizados em seu processo produtivo. A transformação substancial – ou “salto tarifário” – corresponde à alteração da classificação tarifária do produto, considerados os 4 primeiros dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH. ⁹	Calçados produzidos na Malásia (SH 64.03), com insumos oriundos da China (SH 64.04). Origem: Malásia

Fonte: elaboração da CNI.

As partes interessadas têm o prazo de 10 dias contados da ciência da notificação enviada pelo DEINT para apresentar manifestação em relação ao relatório preliminar, a qual deverá se limitar ao conteúdo do relatório. O objetivo dessa regra, uma das novidades da nova Portaria, é procurar evitar manifestações e discussões sobre pontos já analisados no âmbito do procedimento. Além disso, veda-se às partes, nesse momento, a apresentação de novas provas em virtude do encerramento da fase instrutória.

Após o prazo para manifestação das partes interessadas, o DEINT apresenta, por meio de Portaria publicada no Diário Oficial da União, o relatório final, indicando os fatos e fundamentos de sua conclusão, posicionando-se pela qualificação ou desqualificação da origem do bem (caso considere que a origem declarada não atende a nenhum dos requisitos elencados acima).

TABELA 5: PRINCIPAIS ITENS DO RELATÓRIO FINAL

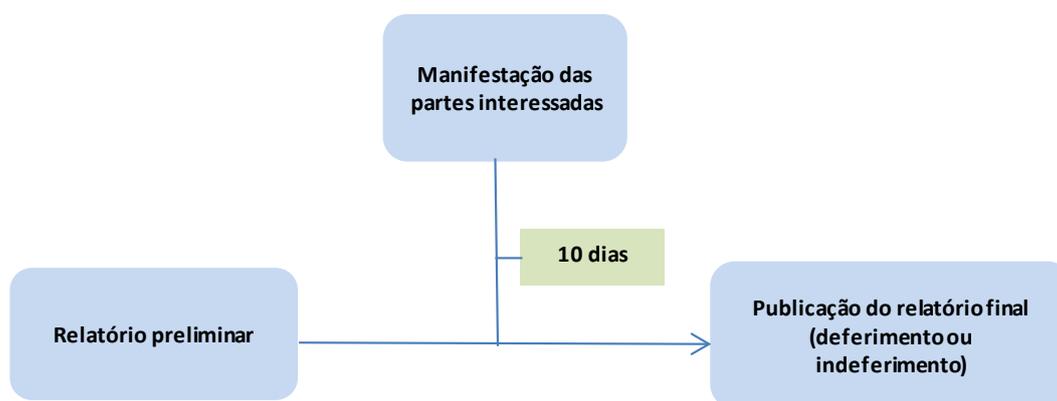
Itens do Relatório Final
<ul style="list-style-type: none">• Qualificação da origem (deferimento do pedido de Licença de Importação), ou• Desqualificação da origem (indeferimento do pedido de Licença de Importação)• Descrição e classificação na NCM• Empresa declarada como produtora do bem• País declarado como origem do bem

Fonte: elaboração da CNI.

Essa decisão será estendida pela SECEX às importações de bens idênticos do mesmo produtor até a comprovação da regularização do produto em relação à observância às regras de origem não preferenciais.

9 Lei nº 12.546/2011, art. 31, § 2º.

FIGURA 7: FLUXOGRAMA DA FASE DO CONTRADITÓRIO E DE DECISÃO



Fonte: elaboração da CNI.

Possibilidade de revisão

Transcorrido o prazo de 1 ano após a publicação do relatório final, qualquer parte interessada (e não somente importadores, exportadores ou produtores, nos termos da norma anterior) poderá solicitar a revisão do resultado da investigação, mediante petição endereçada ao DEINT, devidamente fundamentada e acompanhada de documentação comprobatória. Esse prazo poderá ser inferior em casos excepcionais, mediante justificativa que o DEINT considere aceitável. A Portaria que tenha publicado o resultado final no sentido da não comprovação da origem declarada será revista em caso de suspensão ou extinção do instrumento não preferencial de política comercial, incluindo medida de defesa comercial sobre o produto investigado¹⁰. Destaque-se que essa previsão não havia na Portaria revogada.

O DEINT, em análise preliminar, verificará se o pedido possui embasamento, podendo requerer à petionária a prestação de informações complementares. O procedimento de revisão segue o mesmo rito descrito nos itens acima.

CONSIDERAÇÕES DA CNI SOBRE A NOVA REGULAMENTAÇÃO – QUAIS AS PRINCIPAIS MUDANÇAS?

Conforme destacado anteriormente, a nova Portaria não implica modificações substanciais no procedimento até então vigente para as investigações de falsa origem. No entanto, percebe-se que a SECEX teve como objetivo promover aprimoramentos pontuais, porém importantes, que podem ser agrupados em quatro principais eixos: (i) maior eficácia das investigações; (ii) celeridade e simplificação; (iii) harmonização dos procedimentos de verificação de origem não preferencial com procedimentos de defesa comercial; e (iv) maior transparência e participação dos interessados.¹¹

O quadro seguinte correlaciona os eixos mencionados acima com as alterações normativas específicas introduzidas pela Portaria SECEX nº 38/2015 e seus respectivos objetivos.

10 Portaria SECEX nº 38/2015, art. 45.

11 Esses foram os objetivos declarados pelo Secretário de Comércio Exterior do MDIC, Daniel Godinho, conforme notícia publicada no dia 18/05/2015, disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=5¬icia=13779>>

TABELA 6: PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA PORTARIA SECEX Nº 38/2015

Eixo	Alterações	Objetivo
Maior eficácia	- Possibilidade de estender as investigações a outros produtores/exportadores dos bens objetos do pedido de Licença de Importação que tenham a mesma origem. ¹²	Investigar ao menos os principais produtores que já tenham efetuado importações até o momento da condução do procedimento especial. Desencorajar a manipulação da origem das mercadorias como forma de evitar a aplicação de medidas de defesa comercial (por exemplo, através da criação de novas pessoas jurídicas).
Celeridade e simplificação	- Exigir dos denunciante apenas as informações e documentos realmente necessários, eliminando-se, por exemplo, a necessidade de reconhecimento de firmas e de apresentação de dados de importações dos últimos 10 anos, que eram obrigatórios na regulamentação anterior. Bastará a apresentação de informações sobre alterações nos fluxos após a implementação das medidas de defesa comercial. ¹³ - Admissão de documentos em quaisquer dos idiomas oficiais da OMC (inglês, francês e espanhol), evitando-se dispêndios desnecessários de tempo e recursos por parte de todos os interessados com traduções. ¹⁴ - Redução do prazo máximo para conclusão das investigações de 180 para 150 dias. ¹⁵ - Regulamentação dos prazos para resposta e manifestações dos interessados e para determinados atos do DEINT. ¹⁶	Facilitar o acesso dos denunciante e demais interessados ao processo de investigação, mediante sua simplificação. Viabilizar a conclusão das investigações em menor prazo.
Harmonização com procedimentos de defesa comercial	- Harmonização das regras sobre tratamento de informações confidenciais, sobre procedimentos de investigação <i>in loco</i> e sobre contagem de prazos nos procedimentos de verificação de origem com as regras referentes às investigações para aplicação de medidas de defesa comercial.	Como os usuários dos procedimentos de verificação de origem não preferencial são, essencialmente, os setores amparados por medidas de defesa comercial, é conveniente que regras processuais similares sejam adotadas.
Transparência e participação	- Inclusão dos denunciante no rol de partes interessadas, ¹⁷ garantindo-lhes expressamente o acesso aos autos ¹⁸ e o direito de requerer a revisão do resultado dos procedimentos. ¹⁹ - Disposições expressas quanto à possibilidade de participação de todas as partes interessadas no processo. ²⁰ - Publicação do resultado da verificação de origem em todos os casos, independentemente da qualificação ou desqualificação da origem, ²¹ excetuados os casos de encerramento antecipado da investigação. ²²	Garantir maior transparência, participação e institucionalização dos procedimentos.

Fonte: elaboração da CNI.

12 Portaria SECEX nº 38/2015, art. 5º, *caput*.

13 Portaria SECEX nº 38/2015, art. 6º, parágrafo único, inciso VII.

14 Portaria SECEX nº 38/2015, art. 52, § 2º.

15 Portaria SECEX nº 38/2015, art. 37, *caput* e parágrafo único.

16 Por exemplo, Portaria SECEX nº 38/2015, art. 7º, § 2º; art. 14, § 5º e art. 27.

17 Portaria SECEX nº 38/2015, art. 11, inciso I.

18 Portaria SECEX nº 38/2015, art. 53, *caput*.19 Portaria SECEX nº 38/2015, art. 39, *caput*.20 Portaria SECEX nº 38/2015, art. 13, parágrafo único; art. 15; art. 42 e art. 53, *caput*.

21 Portaria SECEX nº 38/2015, art. 36 c/c art. 37.

22 Portaria SECEX nº 38/2015, art. 38, § 2º.



O primeiro ponto de mudança que merece destaque diz respeito à inclusão do próprio denunciante no rol de partes interessadas, o que transforma em norma a prática que já vem sendo adotada pelo DEINT. Na visão da CNI, essa alteração confere maior segurança ao setor privado, dando condições para que as empresas denunciadas contribuam de forma efetiva para a identificação de situações de descumprimento das regras de origem não preferenciais.

Além disso, ações de desburocratização dos procedimentos (por exemplo, fim da exigência da apresentação de dados de importação dos últimos 10 anos pelo denunciante) e de harmonização com procedimentos previstos para investigações de defesa comercial também representam mudanças relevantes para facilitar a participação do setor privado brasileiro nesses processos.

Em relação à eficácia das investigações, seria importante efetivar, em termos práticos, o objetivo de estender as investigações a outros produtores/exportadores dos bens objeto do pedido de Licença de Importação que tenham a mesma origem, conforme previsto na nova regulamentação. Uma vantagem adicional dessa mudança – caso haja sucesso na sua implementação – é que recursos públicos e privados seriam poupados, ao se evitar investigações paralelas ou em curto espaço de tempo referentes a um produto idêntico de mesma origem declarada.

É certo que os impactos da nova regulamentação na indústria nacional somente poderão ser avaliados à medida que investigações conduzidas sob a Portaria SECEX nº 38/2015 venham a ser concluídas. De todo modo, a CNI acredita que a nova Portaria pode trazer benefícios para a defesa da indústria nacional, na medida em que se propõe a estabelecer um regime de verificação mais eficiente, célere, simples e transparente, o que tende a favorecer o setor privado e entidades representativas da indústria na busca de maior eficácia das medidas de defesa comercial adotadas pelo Brasil. Nesse contexto, além das mudanças positivas quanto aos procedimentos trazidas pela nova Portaria, diante do aumento expressivo do número de investigações de origem não preferencial observado nos primeiros meses de 2015 (vide Figura 2) é importante que se garanta a disponibilidade de recursos humanos suficientes no âmbito da SECEX para fazer frente a essa demanda.

Errata

Na última edição do Observatório de Defesa Comercial (Ano 3, número 3, dezembro de 2014), informamos equivocadamente a data de abertura da investigação antidumping de Filme PET como sendo 30 de abril de 2014 (Tabela 3). A abertura dessa investigação, na verdade, aconteceu no dia 30 de junho de 2014. Diante disso, o tempo médio para a aplicação de direito provisório deveria ter sido calculado em 131 dias (ao invés de 147 dias).